

### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação n.º 0205117-46.2013.8.04.0001

Parte recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Parte recorrida: Vicente Augusto Cruz Oliveira

Juiz prolator: Ronnie Frank T. Stone

Relator: Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JULGADAS EM CONEXÃO OBJETIVANDO PERDA DO CARGO PÚBLICO, CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DE APOSENTADORIA.

- 1. A coisa julgada material torna a sentença imutável, garantindo a segurança jurídica e a paz social.
- 2. Inócua é a condenação da perda do cargo público e a cassação da disponibilidade em decorrência da aposentação do apelado antes da propositura da inicial, ou mesmo a transformação da sanção em cassação de aposentadoria.
- 3. As sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contemplam a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública.
- 4. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, devendo serem interpretadas restritivamente.
- 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Recurso conhecido e desprovido.



### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº** 0205117-46.2013.8.04.0001 de Manaus/AM em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, por maioria de votos e em discordância com a promoção ministerial, em conhecer e desprover do recurso nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões da Egrégia Terceira Câmara Cível em, Manaus, 10 de dezembro de 2018.

### Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** inconformado com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual nos autos dos **processos 0238585-64.2014.8.04.0001; 0233778-06.2011.8.04.0001**e **0205117-46.2013.8.04.0001 (ações civis públicas)**, julgadas por conexão e movidas em face a **Vicente Augusto Cruz Oliveira** que extinguiu os processos sem resolução do mérito.

Defende o recorrente a necessidade de reforma da sentença apelada ao



argumento de (fls. 13100/13112) presença dos pressupostos de admissibilidade da ação civil pública de cassação da aposentadoria e inaplicabilidade do art. 484 do Código de Processo Civil - em razão do instituto da preclusão consumativa *pro judicato* - pelo fato de o juízo de admissibilidade haver sido exercido pelo Tribunal de Justiça, atestando a regularidade formal da inicial. Ao final pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão do Juízo de origem e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Intimado a apresentar contrarrazões recursais o apelado manifestou-se (fls. 13115/13122) requerendo, em breves linhas, o não provimento do recurso sustentando as teses de prescrição, ausência de dolo e violação ao princípio da desproporcionalidade.

Instado, o Graduado Órgão do Ministério Público apresentou promoção (fls. 13137/13142) posicionando-se, em sínteses, pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença em decorrência da desnecessidade da existência de sentença penal condenatória para ajuizamento de ação civil pública objetivando cassação de aposentadoria e improcedência dos pedidos diante da não configuração das hipóteses legais para a perda do cargo.

No primordial é o breve relatório. Decido.

#### **VOTO**

Sem maiores digressões, cinge-se a controvérsia dos autos em aferir sobre a possibilidade de cassação de disponibilidade e aposentadoria de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas por ato de improbidade administrativa através de ação civil pública.

A sentença extinguiu os processos sem resolução do mérito, por ausência



de decisão judicial transitada em julgado proferida (a) em sede de ação civil própria para a perda da vitaliciedade, e, também, (b) condenatória penal transitado em julgado.

Diante da existência de três ações objetivando o mesmo intuito - processos 0238585-64.2014.8.04.0001; 0233778-06.2011.8.04.0001 e 0205117-46.2013.8.04.0001 (ações civis públicas) - os autos foram reunidos por conexão para julgamento conjunto.

O primeiro - processo 0238585-64.2014.8.04.0001 - pretende a cassação de aposentadoria devido a pretensa suspensão indevida do desconto e recolhimento de contribuição previdenciária de pensionistas e inativos quando o apelado exercia o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Amazonas.

O segundo - processo 0205117-46.2013.8.04.0001 - objetiva a cassação de aposentadoria e a consequente perda de cargo público vitalício decorrente dos pretensos pagamentos irregulares de (a) auxílio-alimentação aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos meses de novembro e dezembro de 2005, (b) gratificação de produtividade dos servidores, e, (c) da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) no mês de dezembro de 2008, quando o apelado exercia a função de Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Por último, o terceiro - processo 0233778-06.2011.8.04.0001 - possui como finalidade a cassação de disponibilidade e perda de cargo público vitalício em decorrência de pretensas irregularidades decorrentes de transação imobiliária superfaturada, sem o devido procedimento licitatório, acarretando lesão aos cofres públicos, quando o apelado desempenhava a função de Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Delimitados os temas, reputo necessário a análise de cada uma das



ações separadamente para melhor resolução das demandas.

### Ação Civil Pública de Cassação de Aposentadoria 0238585-64.2014.8.04.0001

De acordo com a petição inicial, pretende o Ministério Público do Estado do Amazonas a cassação de aposentadoria de Vicente Augusto Cruz Oliveira por haver suspendido o desconto e por conseguinte o recolhimento da contribuição previdenciária de pensionistas e membros inativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Ocorre que os fatos narrados já foram objeto de processo anterior (ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0220428-48.2011.8.04.0001) julgado pela Egrégia Primeira Câmara Cível através do voto do E. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior (fls. 256/268), no qual concluiu-se pelo provimento do recurso em decorrência da ausência de ato improbo, conforme trecho da decisão colegiada proferida, *verbis*:

Retornando aos fatos narrados nos autos, apesar de o recorrente **Vicente Augusto Cruz Oliveira** haver determinado através de decisão administrativa datada de 29 de março de 2005 - proferida no processo 2355/2005 (fls. 77/92) -, a suspensão dos descontos efetuados nos inativos e pensionistas e devolução de parcelas devidas à previdência em desacordo com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 3105-8/2004, posteriormente, o próprio apelante tornou sem efeito a decisão de sua lavra, determinando o desconto previdenciário (fls. 93/94)

A procedência da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundamentado em violação de princípios da administração pública não perpassa apenas pelo exame de legalidade, moralidade e impessoalidade da conduta apontada como ímproba.

Nestes termos, vislumbra-se da sentença que a caracterização do dolo



atribuído ao apelante **Vicente Augusto Cruz Oliveira** foi pautada apenas na contrariedade à decisão colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal na a ação direta de inconstitucionalidade nº 3105-8/2004, fundamento este que se mostra frágil especialmente se considerada que a decisão administrativa proferida datada de 29 de março de 2005 - proferida no processo 2355/2005 (fls. 77/92) foi posteriormente reformada pelo próprio recorrente (fls. 93/94).

O dolo de improbidade, no caso dos autos, sequer foi demonstrado de forma genérica, não havendo, assim, qualquer conclusão de que a atuação do recorrente **Vicente Augusto Cruz Oliveira** tenha sido realizada de forma deliberada e com intenção específica, em desrespeito às normas legais.

Ante todo o exposto, pelo fato de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso para efeito de reformar integralmente a sentença, nos termos da decisão acima.

O referido processo encontra-se em trânsito em julgado material e possui a qualidade de ser imutável, não só quanto à possibilidade de interposição de outros recursos judiciais, mas afigurando-se impertinente a rediscussão.

Ação Civil Pública para Cassação de Disponibilidade e consequente perda de Cargo Público Vitalício 0233778-06.2011.8.04.0001

Esta ação foi proposta pelo **Órgão Ministerial** objetivando a cassação de disponibilidade e a decretação de perda de cargo público vitalício de **Vicente Augusto Cruz Oliveira** em decorrência de (a) vícios em procedimentos licitatórios para aquisição de cartuchos de impressoras e realização de festa junina; (b) pagamento de diárias e verbas a Promotores de Justiça; (c) apropriação e desvio de recursos oriundos de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o MP/AM e o Banco Itaú, e; (d) irregularidades na compra, venda e distrato de imóvel localizado na cidade de Apuí.

Ocorre que, apesar de ausente decreto aposentatório nos autos, o



recorrido encontra-se inativado por decisão do Conselho Nacional de Justiça, fato que torna inócua as sanções de perda do cargo público e cassação de disponibilidade.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, firmou posicionamento da impossibilidade, quando no cumprimento de sentença, da transformação da perda da função pública em cassação de aposentadoria, *verbis*:

#### **Processo**

EDcl no REsp 1556140 / SE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0238244-9

#### Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

#### Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

#### Data do Julgamento

04/10/2018

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 06/11/2018

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
- 2. Hipótese em que há omissão a ensejar a interposição do recurso integrativo, eis que o acórdão embargado, ao agravar a sanção aplicada ao embargante, consubstanciada na perda do cargo público, impôs penalidade não prevista na Lei n. 8.429/1992, considerando que, ao tempo do julgamento recorrido, o agente ímprobo já havia passado à inatividade (informação esta apenas trazida aos autos após o referido julgamento), não sendo lídimo deduzir que a cassação da aposentadoria constitui mera decorrência da perda da função pública, à míngua de previsão legal expressa. Precedente da Primeira Turma Agint no REsp 1643337/MG, rel.



### Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2018.1

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, substituindo a perda do cargo público pela majoração da multa civil para 5 (cinco) remunerações, além da suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.

Logo, inarredável é a inocuidade da condenação da perda do cargo público e da cassação da disponibilidade em decorrência da aposentação do apelado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** antes da propositura da inicial, ou mesmo a transformação da sanção em cassação de aposentadoria por não constar no título judicial.

Ação Civil Pública para efetivação de cassação de aposentadoria e consequente perda de cargo público vitalício de membro do Parquet 0205117-46.2013.8.04.0001

O Ministério Público do Estado do Amazonas propôs esta ação requerendo a cassação de aposentadoria e consequente perda de cargo público vitalício de Vicente Augusto Cruz Oliveira em decorrência de pagamentos indevidos de auxílio-alimentação a servidores e membros da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas nos meses de novembro e dezembro de 2005 e acréscimo da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) no mês de dezembro 2005, além de pagamentos indevidos da parcela de gratificação de produtividade aos servidores

Inicialmente constato que a cassação de aposentadoria de agente político é tema bastante controverso.

A matéria é eminentemente constitucional e o art. 37 da Carta Magna preceitua de forma taxativa as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa. São elas: (a) suspensão dos direitos políticos, (b) perda

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No mesmo sentido: Agint no REsp 1626456 / PR, Agint no AREsp 861767 / SP entre outros



da função pública, (c) indisponibilidade dos bens, e, (d) ressarcimento ao Erário.

De outra parte, a lei 8429/92 - que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa - estabelece a maneira pela qual essas sanções são aplicadas. O artigo 12, especificamente, disciplina de forma taxativa a imposição de penalidades, da seguinte forma: (a) ressarcimento; (b) perda da função pública, (c) suspensão dos direitos políticos, (d) pagamento de multa civil, (e) proibição de contratar com o poder público, e, (e) proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dessa forma, devido a norma fixar gradativamente as penalidades à serem impostas, conservou a base constitucional de estabelecimento de perda de função pública como sanção.

Como se nota, nem a Constituição da República e tampouco a lei de improbidade administrativa elencaram a cassação de aposentadoria como uma das hipóteses de sanção. É sabido que, no caso de direito sancionador, não se possibilita a aplicação de penalidade a agente público mediante analogia. Faz-se imprescindível disposição expressa legal para aplicação de penalidade.

Dessa forma, a doutrina é pacifica no sentido de que as infrações e sanções administrativas estão limitadas à reserva de lei. Sendo assim, não previstas no rol do artigo 12 da Lei 8.426/1992 e tampouco na Constituição da República, não há que se falar em aplicação analógica ou por extensão. Sobre o tema, vale trazer à colação posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

#### **Processo**

AgInt no REsp 1496347 / ES

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0205247-0

#### Relator(a)

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)



Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/08/2018

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

- 1. Na forma da jurisprudência, "as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018).
- 2. "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2015)<sup>2</sup>
- 3. Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Entender pela possibilidade de aplicar-se a penalidade de cassação de aposentadoria feriria o princípio da legalidade, o caráter contributivo da aposentadoria e representa, em última análise, enriquecimento ilícito do Estado.

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, face a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal e, quanto ao mérito, em dissonância com o parecer ministerial, desprovejo da irresignação, conforme razões acima delimitadas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No mesmo sentido STJ: AgInt no REsp 1643337 / MG, AgInt no REsp 1423452 / SP e REsp 1564682 / RO



É como voto.

Sala das Sessões da Egrégia Terceira Câmara Cível em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**Relator